## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002944-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: SIDINEIA ALVES FOGAÇA

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SIDINEIA ALVES FOGAÇA ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA alegando, em sua inicial (fls. 01/13), que em janeiro de 2015 adquiriu da ré um aparelho celular no valor de R\$299,00. Que após 10 meses de uso, o produto passou a apresentar defeitos. Que diante disso, procurou a loja que lhe vendeu o celular e foi orientada a entrar em contato com a ré e encaminhar o produto à assistência técnica. Que encaminhou o celular no dia 30/10/2015 que foi devolvido no dia 03/11/2015 sem conserto. Que se dirigiu ao Procon em 11/11/2015 e que a ré informou que o celular não havia sido encaminhado ao serviço autorizado de conserto e que se não fosse sanado o vício no prazo legal, seria efetuada a troca do celular. No dia 11/12/2015 enviou novamente o aparelho à assistência que foi devolvido em 23/12/2015 sob a alegação de que a garantia não cobria produtos que tinham alteração no número de série, que a data da fabricação era superior a 12 meses e sem nota fiscal de garantia. Que já se passaram mais de 60 dias e o problema não foi resolvido. Requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré a devolver a quantia paga de R\$299,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 89.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/110) alegando que prestou o devido atendimento ao consumidor que não se mostrou disposto a uma composição amigável do problema. Alegou mau uso do produto pela autora e que seria necessária prova pericial, portanto incompetente o juizado especial cível. No mérito, alegou culpa exclusiva da autora por mau uso e o descabimento de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 137/138.

Fixação dos pontos controvertidos às fls. 139/140.

Decisão que considerou preclusa a oportunidade da ré esclarecer o recebimento ou não do aparelho para assistência e encerrada a instrução processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência deve ser afastada, uma vez que a presente ação foi distribuída perante esta vara cível que não atribuição de Juizado Especial Cível.

#### Mérito:

É incontroverso que a autora adquiriu um celular Samsung Pocket duos em 17/01/2015 pelo valor de R\$299,00 e que, após meses de uso, o aparelho passou a apresentar problemas de funcionamento.

O documento de fl. 19 comprova que a autora enviou o aparelho à ré no dia 30/10/2015, cujo objeto levou o código DJ884915912BR, e que foi recebido em 03/11/2015 pelo destinatário (fl. 20).

Verifica-se à fl. 38, que o laudo técnico constatou que o aparelho não apresentava nenhuma falha.

Entretanto, afirma a autora que o aparelho não foi consertado, pois os problemas persistiam, motivo pelo qual se dirigiu ao Procon que notificou a ré (fl. 21). Em resposta (fl. 24), a ré solicitou que a autora novamente enviasse o celular, mas para outra assistência técnica o que foi feito.

Em 11/12/2015 a autora enviou novamente o aparelho à assistência técnica – código de postagem nº 667793935, conforme orientado pelo ré no documento de fl. 24 (fl. 39).

Após análise do aparelho da autora, a assistência técnica da ré informou que a ordem de serviço do conserto havia sido cancelada, uma vez que a garantia não cobria produtos que tenham tido o número de série removido, adulterado ou tornado ilegível e com data de fabricação superior a 12 meses e sem apresentação da nota fiscal que comprova a garantia (fl. 25).

No presente caso, a demanda se funda em vício do produto, caso em que a responsabilidade está prevista nos artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Foi fixado como ponto controvertido na decisão de fls. 139/140 se o aparelho da autora foi violado ou adulterado fora do serviço de assistência técnica da ré, motivo alegado pela negativa da garantia.

À ré foi dado o prazo de cinco dias para que se manifestasse sobre o recebimento do produto quando do envio à garantia pela primeira vez, realizando devida contra-prova documental, entretanto quedou-se inerte.

Não restou comprovado que foi a autora que removeu/adulterou/tornou ilegível o selo contendo o número de série do aparelho.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a ré não logrou êxito em provar que o número de série do aparelho tenha sido removido, adulterado ou tornado ilegível fora do primeiro serviço de assistência técnica.

Ainda, não há qualquer prova concreta capaz de inferir à autora culpa por mau uso do celular, não sendo tal alegado em qualquer dos documentos emitidos pela ré durante a assistência técnica.

Vê-se que o aparelho foi encaminhado pela primeira vez à assistência técnica e foi devolvido sob o argumento que o produto não apresentava falha, o que, no entanto, não ocorreu, eis que apresentou o mesmo problema que motivou seu envio pela segunda vez à assistência técnica.

Novamente o aparelho foi encaminhado vez para a assistência técnica e retornou sem solução para o problema.

Resumindo: o produto foi adquirido em janeiro de 2015 e o problema surgiu 10 meses após; em razão disso, o aparelho foi remetido para a assistência técnica em 30/10/2015 (fl. 19) e em 11/12/2015 (fl. 39), sem que fosse solucionado o vício.

Como se vê, superado o prazo previsto no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, e persistindo o problema, a ré não atuou de forma diligente e pautada pela boa-fé, obrigando a autora a ajuizar a presente demanda, para que a questão fosse finalmente solucionada.

Desse modo, ante a ausência de provas que afastem o direito da autora, tem-se como legítima a pretensão à devolução da quantia paga, nos termos do art. 18, II do CDC.

Do dano moral:

No caso, era exigível da ré uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva, vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Nesse passo, os fatos perfilados na inicial têm o condão de responsabilizar a parte ré pela indenização a título de danos morais, por não se tratar de mero aborrecimento cotidiano, influindo na esfera moral do indivíduo.

O conjunto de dissabores, e a privação prolongada do uso do aparelho adquirido, que hoje tem alta relevância no cotidiano das pessoas, têm potencial suficiente para afetação severa do âmbito moral.

Não é necessária a prova do dano efetivo, por força do seu caráter *in re ipsa*. Negar, aqui, o dever de indenizar o dano moral implicaria em dizer-se que o fornecedor tinha o direito de fazer o que fez.

O valor da indenização deve prestar-se a compensar os dissabores sofridos pela autora, e a dissuadir o fornecedor de novas transgressões.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, a conduta da ré, a intensidade e a duração do sofrimento, a capacidade financeira da demandada, bem como a condição pessoal da ofendida, arbitro a indenização no montante de R\$ 3.000,00, valor que se mostra razoável a reparar os danos de cunho moral sofridos pela autora.

Ante o exposto, jugo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para <u>condenar</u> a ré à <u>devolução da quantia paga</u> de R\$299,00 corrigida pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso (17/01/2015) e de juros de mora de 1% ao mês e ao <u>pagamento de indenização por danos morais</u> no valor de R\$ 3.000,00, corrigido pela tabela prática do TJSP a partir desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por ter a autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA